

Inspere
LLMDC12 – Direito dos Contratos

Marcos Caetano do Nascimento

Revogação da doação

São Paulo
2020

Marcos Caetano do Nascimento

Revogação da doação

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de LLM de Contratos, como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Direito dos Contratos.

Orientadora: Prof. Maria Isabel Carvalho Sica Longhi

São Paulo

2020

Nascimento, Marcos Caetano do.

Revogação da doação.

Marcos Caetano do Nascimento. – São Paulo, 2020.

53 f.

Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Direitos do Contrato) – Insper, 2020

Orientador: Prof^ª. Maria Isabel Carvalho Sica Longhi

Co-orientador: Prof. Rodrigo Rebolças

1. Doação. 2. Revogação. 3. Vontade. 4. Arrependimento. I. Autor. II. Título.

Dedico esse trabalho ao meu pai Silvino Caetano do Nascimento (*in memoriam*), que partiu aos meus 15 anos de idade, porém deixou exemplo irretocável de honra e dignidade, essência para minha inspiração e ao meu modo de viver.

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, a quem eu rendo toda honra e toda glória pela oportunidade que me concedeu, a minha esposa Donata e aos meus filhos Matheus e Rafael, bem como, a Polícia Militar do Estado de São Paulo na pessoa do Diretor de Ensino e Cultura, que em denotada parceria com a Insper tem proporcionado aos Policiais Militares expandirem seus estudos, sem as quais, não teríamos a oportunidade de participar de tão nobre curso, aos meus amigos de sala, onde com respeito e fraternidade foram criados laços de amizade e consideração, sem orgulho, sempre dedicando esforços um para com os outros, sempre com o objetivo de alcançar o sucesso coletivo, seja nas provas, nos trabalhos, nas oficinas, simulados e na conclusão do curso.

Resumo

O estudo realizado sobre a revogação da doação, infere-se sob a ótica do direito, quais são as possibilidades permitidas, principalmente aquelas abarcadas por um contrato válido, fazendo com que o leitor venha com facilidade compreender como e onde tem os seus direitos garantidos quanto à interposição da ação para revoga da doação e verificar ao final de cada assunto a sua real consequência, principalmente quanto aos direitos e obrigações inseridos no Código Civil, tratado entorno das problematizações, desde os casos mais comuns inseridos na legislação, quanto aos mais complexos que nem sempre são previstos em lei, sob a ótica e aspectos originadores, delimitando o tema sob o enfoque e soluções relevantes para a sociedade. Em um objetivo geral pode-se concluir que mais difícil do que contratar é resilir o que foi acordado, ainda mais no campo da “doação”, que como via de regra, é um ato de liberdade, de vontade, porém sujeito a um posterior arrependimento, desta feita, o projeto será abordado com base nas definições delineadas, pretendendo exemplificar e interpretar os (fatos típicos) inseridos no Capítulo IV, Seção II do Código Civil, mais precisamente os artigos 555 a 564 e seus incisos, por derradeiro as formas atípicas e mais comuns quanto a revogação da doação, tomando-se por esteio principalmente o já declinado em doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chave: Doação 1. Revogação 2. Vontade 3. Arrependimento 4. Ação 5

Abstract

The study carried out on the revocation of the donation, inferred from the perspective of the law, what are the permitted possibilities, especially those covered by a valid contract, making the reader easily come to understand how and where his rights are guaranteed regarding to the filing of the action to revoke the donation and verify at the end of each matter its real consequence, mainly regarding the rights and obligations inserted in the Civil Code, treated around the problematizations, from the most common cases inserted in the legislation, as to the most complex ones that they are not always provided for in law, from the perspective and originating aspects, delimiting the theme from the perspective and relevant solutions for society. In a general objective it can be concluded that more difficult than hiring is to resiliate what was agreed, especially in the field of “donation”, which, as a rule, is an act of freedom, of will, but subject to a later repentance, this time, the project will be approached based on the outlined definitions, intending to exemplify and interpret the (typical facts) inserted in Chapter IV, Section II of the Civil Code, more precisely articles 555 to 564 and its items, lastly the forms atypical and more common as to the revocation of the donation, taking as mainstay mainly the one already declined in doctrines and jurisprudence.

Keywords: Donation 1. Revocation 2. Will 3. Repentance 4. Action 5

Sumário

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONCEITO DE DOAÇÃO	12
3	CONCEITO DE REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO	14
3.1	Extinção do contrato e suas causas	15
4	REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO EXPLICITAS NO CÓDIGO CIVIL	17
4.1	Revogação da doação por ingratidão ou inexecução do encargo	17
5	REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO	20
5.1	Crime contra o doador	21
5.2	Ofensa física contra o doador	23
5.3	Injúria grave ou calúnia contra o doador	24
5.4	Recusa de alimento ao doador	26
5.5	Renúncia antecipada	27
6	GRAU DE PARENTESCO ATINGIDO PELA INGRATIDÃO	29
7	PRAZO DECADENCIAL PARA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO	30
8	REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO – DIREITOS SUCESSÓRIOS	31
9	DIREITO DE TERCEIROS E FRUTOS PERCEBIDOS	32
10	CASOS EM QUE NÃO SE REVOGA A DOAÇÃO POR INGRATIDÃO	34
10.1	Doações puramente remuneratórias	34
10.2	Doações com encargo já cumprido	35
10.3	Doações que se fizerem em cumprimento de obrigação natural	35
10.4	Doações feitas para determinado casamento	36
11	REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO IMPLICITAS	38
11.1	Revogação da doação a templos religiosos	39
11.2	Revogação da doação por convivência insuportável	41
11.3	Revogação da doação por arrependimento	42
12	PROPOSTA DE AÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO	44
13	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	47
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	49
	OBRAS CONSULTADAS	51

1 INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto que a doação é um ato voluntário, em que pese a pessoa transferir o seu patrimônio a favor de outrem, verificamos nesse contexto a possibilidade de se revogar a doação, tema escolhido para explanação, assim definido no artigo 555 do Código Civil “A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”, com base no artigo 557 do mesmo *codex*

Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

descrevendo ainda em seu artigo 559 o prazo prescricional de 1 (um) ano a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, para que seja pleiteada o direito de revogação da doação.

Valendo-se da máxima em que o contrato deve ser cumprido, diante das situações esposadas no artigo 557 do Código Civil, contrapõe-se a essa afirmativa, pois verifica-se algumas possibilidades em que o contrato em estudo pode ser revogado, surgindo questionamentos quanto a segurança jurídica do contrato pelo fato de ser cumprido ou não.

Embora esteja descrito na definição legal as causas autorizadas da revogação do contrato de doação, é mister que se permita a revogação por outros motivos que não estejam definidos no Código Civil, sob o prisma de que o contrato deve atender a sua função social, não sendo pautado por interesses exclusivamente individuais, que nesse ponto a doação embora de ato personalíssimo dentro da autonomia da vontade, existindo a liberdade de contratar com quem quiser e o que quiser, seguindo a mesma visão de Venosa¹:

[...] liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. Pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato. A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos).

O contrato deve pautar-se pelo princípio da legalidade e da função social, ou seja, não deve contrapor ao interesse da coletividade, assim também detalhado nos dizeres do ilustre

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 391.

Professor Emérito Álvaro Villaça Azevedo² “[...] Deve-se, sempre, levar em conta a função social do contrato que não pode ser meio de opressão, mas de compreensão. Não pode ser o contrato instrumento de enriquecimento sem causa”.

Isso levando-nos a uma reflexão sobre as formas de revogação do contrato de doação que não estão inseridas no artigo 557 do Código Civil ou aquelas passíveis de cláusulas revestidas de condicionantes e ou reversivas, valendo discutir no presente trabalho as problemáticas dos casos inusitados que judicialmente já foram demandados.

O tema é totalmente relevante e atual, pois diariamente ocorrem os mais diversos tipos de doações, seja por meio de contratos formalizados, seja a título precário, de certo que várias formas de doações acabam por ser discutidas nos Tribunais, principalmente quando relacionados a suas revogações, que demanda maior detalhamento e discussão, não somente as revogações típicas, mas principalmente as atípicas, objeto a ser alcançado pelo nosso trabalho.

Reforçando sobre a atualidade do tema, em recente pesquisa divulgada pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social³, sob o tema “As novas gerações de brasileiros são mais engajadas e doam mais”, confirma que o instituto da doação é cada dia mais comum em nosso país, revela a pesquisa que pessoas entre 25-34 anos doaram mais dinheiro do que as pessoas com mais de 55 anos (75% vs 64%). Além disso, o estudo também constata que a faixa etária 18-24 anos é a que percebe mais o impacto positivo da atuação das organizações da sociedade civil no Brasil (85% vs 73% da média geral). A pesquisa aponta ainda que 7 em cada 10 pessoas, ou seja, 70% realizou uma doação em dinheiro nos últimos 12 meses, tanto para alguma organização sem fins lucrativos/caridade, para uma igreja ou organização religiosa, ou doando para uma outra pessoa.

Nesse contexto a referida pesquisa revela que as doações em dinheiro são as mais populares, 68% das pessoas fizeram doações dessa forma, que aproximadamente oito em 10 pessoas disseram ter realizado alguma atividade de doação nos últimos 12 meses, sendo a mais comum doar dinheiro para a igreja ou alguma outra organização religiosa.

Por óbvio a real tendência é que quanto mais as pessoas estão propensas a realizar doações, mais surgem as chances de controvérsias quanto à desistência ou arrependimento da

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 121.

³ Conforme: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL. **As novas gerações de brasileiros são mais engajadas e doam mais**. Fev. 2019. Disponível em: <https://www.idis.org.br/as-novas-geracoes-de-brasileiros-sao-mais-engajadas-e-doam-mais/>. Acesso em: 27 nov. 2019.

referida doação, seja pelos mais diversos motivos que serão abordados, que serão detalhados e dirimidos.

Em suma, o tema escolhido, sob a perspectiva e definição quanto ao instituto da revogação das doações, seja por via contratual ou a título precário, visa descrever em pesquisa suas possibilidades, sob a meta de orientar o leitor como resolve-las, de qual forma e ao final de cada assunto, exemplificar as suas consequências, principalmente alcançados pelos direitos e obrigações alcançados pelo Direito Civil.

O tema abordado será submetido a problematizações, incluindo várias hipóteses, não só as definidas na Lei, mais também alguns casos mais comuns e discutidos, com indicação de situações que se pretende detalhar com a indicação de leituras sob a ótica de carência sobre o tema em questão, sob os aspectos da originalidade, delimitação, problemáticas e soluções e relevância para a sociedade.

Em um objetivo geral pode-se concluir que mais difícil do que contratar é resilir o que foi acordado, ainda mais no campo da “doação”, que como via de regra, conforme já estudado, é um ato de liberdade, de vontade, porém sujeito a um posterior arrependimento, afinal quem nunca se arrependeu que ter tomado alguma decisão? Será que o todo arrependimento é irreversível no ramo do direito? Em um sistema corrompido que por hora vivemos, qual a possibilidade de reaver seu bem quando enganado? O objetivo geral do presente trabalho é discutir esses questionamentos, alguns dentro da própria legislação, outros por falta de suporte fáticos, por meio da leitura e definições da doutrina e da jurisprudência, para isso pretende-se executar o trabalho com perguntas e respostas claras nas mais diversas situações dentro do tema.

Já em um objetivo específico, em sua maior parte, o trabalho será desenvolvido em forma de interpretação dos artigos esposados no Código Civil a respeito do tema, pois não basta a leitura do artigo, mas há caso que são necessárias a interpretação e a definição palavra a palavra, para chegar a um resultado, assim podemos utilizar como exemplo a própria essência do tema, afinal o que é uma revogação? O que é doação? Mais precisamente no artigo 555 do Código Civil, artigo de abertura das discussões, temos que declinar para explicar o que é “ingratidão”, que em uma acepção mais genérica poderíamos passar escrevendo páginas e mais páginas a respeito do assunto, será que seria um favor não reconhecido? Ou melhor então, o que seria a gratidão? Temos que ser gratos a quem nos doa alguma coisa? Nesse contexto que o trabalho será desenvolvido, logicamente delimitado apenas dentro do assunto, quais a formas, quando, como, e o que realmente autoriza a revogação da doação.

Conceituando um objetivo mais específico, pretende-se estudar e identificar os principais problemas, bem como, descrever e indicar a melhor solução para o leitor, definindo principalmente os títulos e subtítulos em destaque, quais sejam:

Doação e seu conceito, revogação e seu conceito, os fatos implícitos na lei quanto a revogação da doação, o que seria uma ingratidão para autorizar a revogação da doação e suas possibilidades, direitos sucessórios e de terceiros com a revogação, prazo decadencial, inexecução em caso de encargo, casos em que não se pode revogar a doação, os casos mais comuns em relação à revogação da doação que não estão definidos na lei, por fim a proposta de ação e seus efeitos.

2 CONCEITO DE DOAÇÃO

Antes de iniciar qualquer comentário sobre o tema, é necessário discorrer o que efetivamente significa o instituto da “doação”, que nos preceitos do artigo 538 do Código Civil “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, e embora haja discordâncias quanto à definição legislativa, complementa Alvim⁴ sobre o tema, ou seja, “O motivo de doar, pode ser: fazer ato de generosidade, de benemerência, vaidade ou terror. É um querer humano, e, no direito, denominamos isto de negócio jurídico”, nesse sentido ainda podemos classificar o contrato de doação como pura e simples, contemplativa, remuneratória, modal ou mediante encargo.

Valendo-se da boa-fé objetiva que deve ser pautado nos contratos, com respeito recíproco a decisão das partes, entre doador e donatário, sempre prezando pelo respaldo do direito em caso de demanda das partes, espera-se que o negócio jurídico estudado, que pode ser firmado tanto por pessoa física como jurídica, da qual o doador tenha via de regra, uma certa afinidade, ou pelo menos conhecimento, onde nesse negócio pretende-se beneficiar um terceiro com a diminuição do patrimônio do doador em benefício do donatário, ou seja, mormente firmado com o objetivo de satisfazer a parte contrária de forma gratuita, sem esperar nenhum retorno na maioria das vezes, sem esperar certamente ter de volta aquilo que livremente decidiu doar, até esse ponto é tudo normal, espera-se realmente a satisfação de ambas as partes, pois bem sabemos que por um ato de liberalidade muitas pessoas se sentem realizados em ajudar o próximo, seja entre familiares, amigos ou conhecidos.

O negócio jurídico perfeito é o que esperamos, porém durante a apresentação da matéria verificamos que nem sempre ocorre conforme o planejado, surgindo situações adversas que demandam severas ações judiciais para o doador em detrimento do donatário, com o objetivo de reaver o que de livre e bom grado sucedeu por vezes a um ente querido, ou seja, o que era para ser belo e prazeroso, torna-se em infundáveis brigas judiciais, e é nesse ponto que nosso estudo tem a maior importância, para dirimir esse tipo de conflito, para reestabelecer o bem que de forma generosa foi doado, sabendo que essas problemáticas é o que chama atenção a respeito do tema, para discutir o que traz controvérsia no mundo jurídico, onde busca-se analisar vários casos em situações semelhantes já em demanda nos tribunais, que com base em nossas pesquisas, pretende-se manter informado o cidadão a

⁴ ALVIM, Agostinho. **Da doação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 10.

respeito dos seus direitos, inserido em um Estado democrático de direito que defende a valorização do acesso à justiça.

3 CONCEITO DE REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Entendido o significado de doação, partimos para a compreensão do que venha a ser uma revogação da doação, conforme ao nome que foi rotulado no Capítulo IV, Seção II, entre os artigos 555 a 564 do Código Civil, que na origem da palavra em seu sinônimo, poderíamos dizer que a doação tornou sem efeito, que a doação foi rescindida, que a doação foi extinta, porém em uma definição mais apropriada para o tema, a palavra revogar é a que mais se amolda, pois significa que os atos anteriores foram válidos, porém devido a circunstâncias alheias a vontade do doador, este solicita a retirada ou a rescisão de sua vontade que compunha o negócio jurídico, que pode ser aceito em casos excepcionais conforme trataremos detalhadamente em nossos estudos, nesse sentido, podemos detalhar os dizeres de Venosa⁵:

Por vezes, essa rescisão unilateral leva o nome de *revogação*. Por esse ato unilateral, são retirados os efeitos de um ato jurídico, que foram previamente outorgados. É o que ocorre na revogação da doação e do testamento. Dizemos também revogação do mandato, embora o caso seja típico de rescisão unilateral, mas é expressão consagrada.

Ainda em uma enriquecida definição, extraímos do texto do ilustre professor Pablo Stolze Gagliano⁶ sobre o instituto da revogação da doação:

Trata-se, pois, a revogação, do exercício de um direito potestativo, por meio do qual o doador, verificando a ocorrência de alguma das situações previstas expressamente em lei, manifesta vontade contrária à liberalidade conferida, tornando sem efeito o contrato celebrado, e despojando, conseqüentemente, o donatário do bem doado.

Todavia devemos tomar cuidado quanto a interpretação da palavra revogação e anulação, pois embora definido como sinônimos em sua etimologia, não se confundem no universo jurídico, pois conforme estudado os atos anteriores as ocorrências da revogação são válidas, são legítimas, contudo, em relação a anulação, os atos anteriores são inválidos, são ilegítimos e defeituosos, inclusive o próprio Código Civil já determina algumas possibilidades para anulabilidade da doação, conforme detalha os artigos elencados:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 173. E-book.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação, análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 172.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Para melhor compreensão sobre o assunto, podemos destacar ainda o que diz Villaça⁷:

Como visto, a doação é inválida quando nasce com um defeito insanável ou sanável. no primeiro caso, é nula, no segundo anulável. A causa de invalidez ou de inexistência do negócio é anterior a ele. Já no caso de revogação da doação, o negócio nasce perfeito, sendo posterior sua causa revogatória.

Portanto, após detalhar os estudos, verificamos que o legislador acertadamente definiu a palavra “revogação”, como espécie de extinção do contrato de doação, pelos mais diversos motivos definidos no Código Civil e alguns casos esparsos, ainda objeto de estudo e explicação nos demais tópicos, desta feita, o que ficou elucidado é que o doador tem o direito de desistir do seu contrato por meio da “revogação” que é um direito potestativo, intransmissível e personalíssimo.

A revogação, portanto, é ato unilateral, não precisando da anuência do donatário, participação ou autorização de terceira pessoa, pois o ato de revogar que possui a finalidade de desfazer o negócio jurídico que se limita única e exclusivamente na vontade do doador, dentre as formas permitidas em lei e alguns casos que estão sendo englobados pela jurisprudência, ou seja, o ato de revogar deve estar revestido de validade e legalidade, limitando-se a vontade do doador atingido.

3.1 Extinção do contrato e suas causas

Em uma melhor definição, podemos dizer que a invalidação do contrato de doação ocorre da mesma forma pelo qual ele foi contratado, ou seja, segue a mesma linha dos demais contratos, sendo a sua forma abarcada pelo Código Civil em seu Art. 472. “O contrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”. Esse contrato chamamos de “revogação”, diante do descumprimento imposições estabelecidas no artigo 555 do Código Civil “A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”, c/c o artigo 557 da

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 141.

mesma Lei, da qual disciplina que as doações podem ser revogadas em virtude de atentado do donatário contra a vida do doador ou em caso de cometimento de homicídio doloso contra este, casos de cometimento de ofensas físicas contra o doador, em caso de injúria grave ou calúnia contra o doador, e o caso de omissão do donatário, que podendo prover os alimentos necessários ao doador, deixa de fazê-lo, entre outros fatos que não estão definidos na lei, porém já são admitidos pela doutrina e a jurisprudência.

Ainda dentro do assunto é importante frisar que as formas de revogação do contrato de doação, são englobados por dois institutos, quais sejam: ingratidão do donatário da qual podemos definir como o ato de não reconhecer a benevolência despendida pelo doador em relações ao donatário, que de certa forma teve um certo enriquecimento pela inclusão de bens ou valores ao seu patrimônio, como também, a revogação pode se dar pelo descumprimento de encargo, que realizado dessa forma, no ato da elaboração do contrato, estipula-se uma condição, ou seja, a doação só estará completa em seus efeitos se o donatário cumprir o que foi estipulado em contrato, essa obrigação é legal nos contratos com pessoa a declarar, que para melhor entendimento podemos citar o que preceitua o Código Civil em seu Art. 467. “No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes”.

4 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO EXPLÍCITAS NO CÓDIGO CIVIL

Valendo-se do Estado democrático de direito, o legislador tem sempre no bojo de suas leis, disciplinar a vida em sociedade, que para atingir o respeito mútuo não há outra forma senão descrever regras a serem seguidas para o efetivo e pacífico convívio social, e quando essas regras são claras e definidas, ou seja, são escritas em lei, podemos dizer que esses regramentos estão explícitos, de fácil acesso e entendimento, tornando claro para o legislador e legislado a vontade da lei, que em nosso objeto de estudo, são regulados pelo Código Civil, que no intuito de resolver possíveis conflitos em sociedade, deixou claro em seu Art. 555, as formas das quais o contrato de doação poderá ser revogado.

Sob o prisma que regulamenta o instituto da doação, o legislador não deixou de observar possíveis conflitos que certamente poderiam surgir entre doador e donatário, desta feita, já deixou explícitas algumas soluções em virtude do descontentamento do doador, deixando claro algumas hipóteses em que a doação pode ser revogada mediante por vontade única e exclusiva do doador, todavia, não esquecendo que diante da impossibilidade de prevenir todas as formas de conflitos, é permitido o doador valer-se do judiciário para análise dos casos que não estão expressos em lei como forma de dirimir os seus conflitos, nesse sentido, destaca o Código Civil em seu Art. 473. “A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”, desta feita, não restam dúvidas que o legislador previu alguns conflitos decorrentes da doação, porém não esgotou totalmente o assunto.

4.1 Revogação da doação por ingratidão ou inexecução do encargo

Inaugurando o tema no artigo 555 do Código Civil, deparamos com dois institutos a saber, a ingratidão e a inexecução do encargo, a primeira separamos o item 5 para uma melhor compreensão sobre o assunto, visto que a sua anunciação esta esposada no artigo 557 e incisos do mesmo *codex*, onde deparamos com os casos em que pode ocorrer a ingratidão, ao contrário da inexecução do encargo que não há nenhum detalhamento, apenas que é um dos motivos ensejadores da revoga da doação.

Assim definimos que a inexecução do encargo, onerosa ou modal é quando o doador e donatário contratam no ato da doação alguma contraprestação imediata ou futura, assim quando o donatário não cumpre com o que foi acordado, surge o direito por parte do doador

de revogar a doação, que para melhor compreensão, vale mencionar os ensinamentos do Professor Bruno Miragem⁸:

As obrigações com encargo, também denominadas obrigações modais, são aquelas cuja eficácia da obrigação que se caracterize pela outorga benefício a um dos sujeitos, está condicionada a um comportamento do beneficiário. O encargo delimita a liberalidade da outorga do benefício, de modo que o beneficiário só fará jus à vantagem caso cumpra este comportamento.

Em complemento, seria inevitável não citar os preceitos de Paulo Nader⁹, que assim define:

Ocorre a modalidade *donatione sub modo* quando o doador impõe ao donatário a prática de um determinado fato, que não chega a caracterizar-se como obrigação correspectiva do benefício recebido. A *gratuidade* é característica também desta espécie, pois o encargo não possui a conotação de reciprocidade.

Desta feita o donatário fica obrigado a cumprir com o encargo caso exigido, inclusive com intervenção do Ministério Público no pólo ativo em caso de morte do doador, conforme disciplinado no Código Civil em seu “Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito”. Caso o donatário não cumpra com o contratado poderá o doador aciona-lo judicialmente e estipular um prazo razoável para ser cumprido caso não estipulado, conforme definido no Art. 562 do Código Civil.

Por derradeiro, vale ressaltar que não podemos confundir encargo com condição ou termo, pois embora definidos no mesmo capítulo do Código Civil, entre os artigos 121 a 137, seus significados não se confundem, como a seguir vamos expor:

Condição: Evento futuro e incerto, Código Civil “Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”.

Termo: Evento futuro e certo, Código Civil “Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”.

Encargo: Evento sujeito a liberalidade, Código Civil “Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva”.

⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 239.

⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: contratos**, v. 3. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 260. E-book.

Revela-se que o encargo foi bem colocado pelo Legislador no contexto, pois trata-se de um ato de liberalidade, onde o suposto donatário pode aceitar ou não a doação com a imposição do encargo, porém se aceitar fica obrigado a cumprir com o contratado.

5 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO

Passaremos a estudar as hipóteses das quais o legislador definiu como forma de desfazimento do contrato de doação atingida pela ingratidão do donatário, que para melhor compreensão preferimos mencionar conforme está descrito no Art. 557 do Código Civil, conforme a seguir passa a explicar:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Embora já mencionado no item 3.1 o significado de “ingratidão”, é imprescindível socorrer aos preceitos ditados por nossos doutrinadores para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema, compartilhamos o explicado por Mônica Queiroz¹⁰, “[...] o código civil não admite que o beneficiário com a doação pratique atos em total contradição com o sentimento de gratidão que se espera daquele contemplado com alguma liberalidade”.

Ainda explorando o assunto, não podemos deixar de estudar os apontamentos de Rizzardo¹¹, que com maestria deixa bem claro o instituto da “ingratidão”, conforme a seguir contemplado:

Considera-se a doação um contrato benéfico por excelência. Alguém, voluntariamente, tira parcela de seu patrimônio para acrescer o de outrem. Estas e outras razões fazem reconhecer que o doador se torna credor de gratidão, cumprindo ao donatário mostrar-se reconhecido. Dir-se-ia que há um dever moral, o que obriga a concluir que a moral e o direito nunca andaram tão juntos como nesta situação.

A gratidão, na hipótese, corresponde à obrigação do beneficiado em não assumir certas condutas, abstando-se da prática de vários atos, configuradores do desprezo e da ingratidão.

Sobre a intenção do legislador quanto à inserção da revogação da doação sob o prisma da “ingratidão”, bem definiu Silvo de Salvo Venosa¹²:

O desiderato da lei, na hipótese de ingratidão, é não somente punir o donatário ingrato, como também reparar moralmente o doador. Presume-se que o donatário, ao aceitar a doação, assume dever de abster-se de praticar atos desairosos contra quem o beneficiou. A configuração dessa ingratidão, no entanto, depende da tipificação da

¹⁰ QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil IV: contratos em espécie e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66. (Coleção saberes do direito: 18).

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 436. E-book.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 431. E-book.

conduta do donatário em uma das dicções legais. A conceituação de ingrato não terá, portanto, conteúdo vulgar ou subjetivo, porque a lei não pode tornar o negócio instável, para não colocar em risco as relações sociais. A medida é excepcional, restritiva, e como tal não admite ampliação, nem pode ficar sob o pálio da vontade das partes.

Compreendido o objetivo pelas quais a ingratidão pode ser um dos motivos para que sejam revogadas as doações, passaremos a abordar cada motivo implícito no Art. 557 do Código Civil, que ensejam práticas ilegais ou indignas contra o doador e ou seus familiares próximos.

5.1 Crime contra o doador

Diz o inciso “I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele”. Ao aceitar a doação, o donatário assume a obrigação de bem e fielmente proceder com gratidão ao prêmio recebido de forma gratuita em seu benefício, por obvio o atentado contra a vida do doador e ou de seus familiares próximos, desconstituiria qualquer reconhecimento ou agradecimento.

Para compreensão desse inciso, vamos nos socorrer a Lei Penal, que em uma interpretação mais adequada sobre o que venha a ser “atentado contra a vida”, podemos definir propriamente nos delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124, 125, 126, 127 e 128), denota-se que no Inciso I do Art. 557 do Código Civil ora estudado, o legislador teve um excesso de zelo, ao inserir a segunda parte “ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele”, é notável, que esse crime está previsto na parte inaugural dos crimes contra a vida, especificamente no Art. 121 de Código Penal, não havendo a necessidade dessa indicação.

Nota-se ainda que o legislador destacou que deve haver dolo por parte do donatário no crime de homicídio, que para melhor definição destacamos o Art. 18, Inciso I do Código Penal “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, ou seja, é a vontade consciente e voluntária de realizar a conduta descrita na Lei Penal, não havendo sentido se o donatário cometeu qualquer um dos crimes de forma culposa, valendo ressaltar o Art. 18, Inciso II e Parágrafo único do Código Penal “Art. 18 - Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência,

negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

É mister que os crimes em comento devem ser praticados de forma dolosa para caracterizar a “ingratidão”, pois via de regra, os delitos cometidos de forma culposa, não tem o agente a intenção de prejudicar a vítima (doador ou seus familiares), pois a forma culposa, o fato ocorre por circunstâncias alheia a vontade do agente (donatário), nestes casos, ainda que ocorra um fato crime, não desconstitui a gratidão pelo donatário em relação ao doador.

Nesse imbróglio entre legislação civil e penal, verificamos que possuem independência entre elas, conforme disciplina o Art. 935 do Código Civil “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, desta feita, caso o doador venha a cometer algum crime em relação ao doador, não é necessário o julgamento criminal para que se proponha a ação de revogação da doação, que nesse mesmo entendimento compartilha Venosa¹³, acrescentando ainda quanto as excludentes de ilicitude, conforme passa a explicar:

Não há necessidade que o atentado à vida seja julgado pelo juízo criminal. A responsabilidade civil independe da penal. Entretanto, nem sempre a absolvição criminal impedirá a ação civil, mormente quando por insuficiência probatória. O doador moverá ação contra o donatário, fundando-a no atentado contra sua vida, que nesse processo será examinado. O mesmo se diga, na posição que adotamos, quanto ao homicídio consumado, em ação movida pelos interessados. Leve em conta, no entanto, o art. 65 do Código de Processo Penal, pelo qual faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o crime praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Nessas excludentes, não é de ser admitida a revogação. Também, se no juízo criminal já foi decidido sobre o fato ou quem seja seu autor, tais questões já não podem ser trazidas a julgamento civil (art. 935).

Ampliando nosso entendimento sobre o assunto, inevitável seria nos debruçar aos ensinamentos de Konder e Bandeira¹⁴ que assim nos revela:

A revogação por ingratidão assume natureza jurídica de penalidade, punindo-se o donatário que praticou ato que o tornou desmerecedor da liberalidade. Não se exige, para a revogação, a condenação no juízo criminal. Se, por outro lado, o donatário for absolvido no juízo criminal, afasta-se a configuração da ingratidão.

Abordados todos os ensinamentos esposados, não podemos deixar consignado que cada caso é um caso, não podendo se abster da apreciação do Poder Judiciário, que pode

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 430. E-book.

¹⁴ KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Contratos:** fundamentos do direito civil. Organizado por Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 199. E-book.

inclusive suspender o processo civil até a conclusão na esfera criminal, conforme detalha o Art. 315 do Código de Processo Civil conforme descreve: “Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal”, não esquecendo que inexistindo um juízo de certeza sobre a autoria delitiva, a medida justa é a absolvição, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

5.2 Ofensa física contra o doador

Diz o inciso “II - se cometeu contra ele ofensa física”. Neste inciso, compartilhamos com o mesmo entendimento dispensado para os crimes contra a vida, capitulados no Código Penal, que em uma interpretação mais adequada sobre o que venha a ser “ofensa física”, podemos definir propriamente nos delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo II, Das Lesões Corporais, qual seja: Lesão Corporal (art. 129), que da mesma forma como estudado no item anterior, a proposta de ação civil para revogação da doação, não depende da ação criminal, bastando para tanto a prova concreta dos fatos comprovadas por registro de ocorrência, exame de corpo de delito, testemunhas, imagens, entre outras provas.

Sobre a independência Cível e Penal para proposta de ação quando ocorrer ofensa física, compartilha o ilustre Professor Emérito Caio Mário da Silva Pereira¹⁵:

Mesmo que não tenha havido atentado contra a vida, só o fato da agressão física é suficiente para autorizar a revogação. Não exige a lei civil seja o agressor condenado, criminalmente. Basta, a fundamentá-la, a existência de ofensa física devidamente comprovada, a crueldade corporal apurada.

O simples desentendimento ou até mesmo ameaças, não configura motivos para defender o instituto da ingratidão, pois a ofensa física é uma ação que provoca lesão corporal, da mesma forma não se admitindo a forma culposa, compartilhando do mesmo entendimento de Venosa¹⁶, que ainda acrescenta quanto a ocorrência de natureza vias de fato, conforme passa a declinar:

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**, v. 3. 24. ed. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 231. E-book.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 430. E-book.

A lei refere-se à ofensa física, de modo que não há que se levar em conta meras ameaças ou atos que não a configurem. O Código Penal reporta-se à lesão corporal, mas não há que se afastar para a dicção civil as vias de fato. A matéria, como no tópico anterior, também é examinada na ação civil de revogação.

Desta feita, revela-se que para configurar a ingratidão por meio de ofensa física, o donatário deve ter a vontade intrínseca de ferir o doador ou seus familiares, não se admitindo a tentativa, contudo nos revela Rizzardo¹⁷ que pode haver outros motivos além dos descritos no Art. 129 do Código Penal, senão vejamos:

[...] motivo a possibilitar a revogação, devendo consistir realmente em um ato material concreto, como agressão, ataque, lesão corporal, não servindo as ameaças, a tentativa de agredir, ou as injúrias. Não requer a tipificação da identidade com a lesão corporal prevista no Código Penal, em seu art. 129, onde se faz indispensável a ofensa à integridade física, sendo de natureza grave quando resulta em incapacidade temporária ou permanente para as ocupações habituais, em perigo de vida, em debilidade permanente de membro, sentido ou função, em aceleração do parto, em enfermidade incurável, em deformidade permanente. Na hipótese, qualquer ato provocador do mal-estar físico ou da dor no corpo é suficiente para ensejar a desconstituição da liberalidade, sendo suficiente um empurrão na forma de agressão, uma esbofetada, ou outro tipo de impacto violento e forte em seu corpo, por iniciativa do donatário.

Nesse contexto, definimos que a revogação da doação é uma medida excepcional e para sua propositura valendo-se do princípio da presunção da inocência, para que se configure o instituto da ingratidão o ato causador depende de comprovação, em nosso entendimento as ações praticadas devem ser expressivamente graves, para que a essência da doação não venha a ser desconstituída, como também, para evitar um acesso exagerado a justiça e consequentemente a sua banalização.

5.3 Injúria grave ou calúnia contra o doador

Diz o inciso “III - se o injuriou gravemente ou o caluniou”. O tipo penal para injúria e calúnia está definido na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo V, Dos Crimes Contra a Honra, quais sejam: Calúnia (art. 138) e Injúria (art. 140), poderia o legislador ter inserido nesse inciso apenas a descrição de crimes contra honra, porém reputou pertinente excluir o crime de Difamação (art. 139), não obstante, pode ser utilizado para atingir a honra objetiva, que embora haja uma proximidade entre os crimes, é

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 439. E-book.

pertinente realizar suas diferenciações para caracterizar a ingratidão, que apesar de menor potencial em relação ao homicídio e a lesão corporal, pode-nos levar a revogar o contrato de doação.

Vejamos então a distinção entre Calúnia e Injúria, a primeira como o próprio texto da lei diz, é quando alguém imputa falsamente fato definido como crime a outra pessoa (Exemplo: O donatário diz: o doador subtraiu mercadorias de determinado estabelecimento, ou seja, praticou o crime descrito no Art. 155 do Código Penal).

A Injúria é definida quando há ofensa a dignidade ou o decoro de outra pessoa, que em uma interpretação mais complexa, podemos dizer que se atribui por xingamentos, atingindo a honra subjetiva da vítima (Exemplo: O donatário diz para o doador: você é um bandido, imbecil, ladrão, preto nojento).

Em complemento as diferenciações estudadas entre os crimes contra a honra em que pode ensejar na revogação do contrato de doação, não haveria outra forma, a não ser citar com maestria os ensinamentos do saudoso Professor Damásio de Jesus¹⁸:

Qual a diferença entre calúnia e difamação?

A calúnia diz respeito a crime; a difamação, a fato ofensivo à reputação do sujeito passivo. Enquanto na descrição típica da calúnia o CP exige que a imputação verse sobre crime, na difamação o fato atribuído pelo sujeito ativo ao passivo não é criminoso, mas simplesmente ofensivo ao seu apreço social.

Qual a diferença entre difamação e injúria?

A difamação incide sobre fato ofensivo à reputação do ofendido, enquanto a injúria não recai sobre fato, mas sobre qualidade negativa do ofendido.

Qual a diferença entre calúnia e injúria?

A calúnia versa sobre fato criminoso; a injúria recai sobre qualidade negativa da vítima.

Todavia, o citado Art. 557, Inc. III do Código Civil atribui que a injúria deve ser “grave”, porém o código não traz uma definição do que venha a ser “injúria grave”, contudo, por analogia, entendemos que seja os casos descritos no Código Penal em seu Art. 140, “§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes” e o “§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Assim definiu o legislador quanto à gravidade, possivelmente para evitar apreciações banais ou ínfimas que certamente descaracterizaria a revogação do contrato de doação por meio da ingratidão, sendo apreciável o assunto na Decisão proferida a seguir:

¹⁸ JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio, v. 2. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 244.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.09.100882-2/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Genes Ricardo de Araújo - Apelados: Wallace Ferreira de Araújo e outro, Webert Ferreira de Araújo - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA Acórdão Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Belo Horizonte, 3 de maio de 2012. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator. Notas taquigráficas DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por Genes Ricardo de Araújo, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano, Dr. Silveimar José Henriques Salgado, que julgou improcedente o pedido de revogação de doação feita aos requeridos, por entender não estar provada nenhuma das hipóteses *numerus clausus* previstas no art. 557 do Código Civil. O apelante insiste no deferimento do seu pedido, argumentando que o abandono ficou comprovado, tendo a conotação civil de injúria; afirma que “o descaso, a indiferença, a falta de carinho, os maus-tratos” caracterizam a hipótese prevista no inciso III do art. 557 do Código Civil.

Não há dúvidas de que caso ocorra os crimes acima definidos tendo como vítima o doador e autor o donatário, obviamente como consequência também haverá a quebra de confiança, de apreço e lealdade, tornando inconcebível a possibilidade de beneficiar uma pessoa com a transferência de seus bens após receber palavras ofensivas e infamas, traduzidas em incontestável ingratidão.

5.4 Recusa de alimento ao doador

Diz o inciso “IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava”. A melhor definição que encontramos para interpretar esse inciso, baseia-se nos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo¹⁹, pois define três características para se tornar o justo motivo para revogar a doação, a primeira delas o doador deve estar em estado de necessidade, ou seja, sem condições de prover o seu próprio alimento, a segunda condição está relacionado a inexistência de familiares próximos, que possam garantir as necessidades vitais do doador, dos quais podemos encontrar descritos nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, em seu Subtítulo III que trata dos Alimentos, e por derradeiro na definição de nosso doutrinador deve haver a capacidade do donatário em prestar os alimentos, sem contudo comprometer a subsistência do próprio donatário.

Em semelhante definição, encontramos a decisão a seguir proferida:

¹⁹ Conforme: RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 439. E-book.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO POR INGRATIDÃO. RECUSA DE ALIMENTOS. Para a configuração da ingratidão por recusa de alimentos, é preciso que fique demonstrado a possibilidade dos donatários de prestar alimentos; que inexistam parentes próximos do doador aptos a prestar; e, que fique demonstrada a necessidade dos alimentos ao doador. Não demonstrado nos autos, que os donatários tenham condições de arcar com o pagamento de alimentos. Alegação de que os mesmos residem em área nobre que não encontra respaldo nos autos. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.
(TJ-RJ - APL: 00648448920168190002, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/04/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Vem à tona outro entendimento sobre a obrigação na prestação de alimentos pelo donatário nas situações já elencadas, pelo fato de que este não está relacionado no rol de alimentandos descritos no Código Civil conforme já citado, concatenado a esse raciocínio encontramos Pablo Stolze²⁰:

Dada a situação, e pelo específico espectro de atuação das normas impositivas da obrigação alimentar, somos levados a crer que tal faculdade revocatória restringir-se-á, obviamente, às pessoas unidas por vínculo matrimonial, concubinário ou parental. Isso por não se admitir que pessoas estranhas (isto é, sem tais vínculos familiares) tenham entre si a obrigação de prestar alimentos.

Embora haja expressivo apreço aos ensinamentos do nobre Professor, não é esse o nosso entendimento, pois destacamos que atitude contrária ao reconhecimento das necessidades básicas para a proteção da dignidade da pessoa humana, se recusada pelo donatário em desfavor do doador que anteriormente transferiu do seu patrimônio benevolências a este, podendo e não o fazendo, certamente o donatário estará incorrendo em ingratidão, passível de ter revogado o contrato de doação, restituindo os bens ao patrimônio do doador para prover a sua própria subsistência.

5.5 Renúncia antecipada

Após as formas descritas como ingratidão que autoriza a revogação da doação, detalhamos o enunciado no Art. 556 do Código Civil que assim prescreve “Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário”, nesse interim, verifica-se que o legislador deixou explícito que diante das causas descritas no

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação, análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 192.

Art. 557 do mesmo código, o doador não pode abrir mão do seu direito de revoga antecipadamente a doação, ou seja, caso o donatário pratique condutas de ingratidão ligadas as causas grave do direito, em que pese os bens devem voltar para o doador ou seus herdeiros, que em uma interpretação complexa da forma que esse artigo foi escrito, não resta outra alternativa a não ser descrever um caso prático, conforme passa a detalhar:

No ato da elaboração do contrato, A doa para B uma propriedade, com a intenção de mesmo que ocorra atos de ingratidão por parte de B após a doação, este não venha a perder a propriedade que recebeu, pois em uma situação hipotética se A abre mão desse direito e é assassinado por B, os herdeiros de A perderia o direito de reaver a propriedade doada, contrariando totalmente os princípios de legalidade e moralidade, sobre o assunto vale ressaltar os dizeres de Nader²¹.

Norma de natureza cogente impede o doador de renunciar, antecipadamente, o direito de revogar o ato de liberalidade. É natural que assim o seja, pois a resignação, antes do ato de ingratidão, não teria sentido. No momento da doação o benfeitor encontra-se com o espírito desprendido, incapaz de avaliar a dor moral que possa aguardá-lo. Tal renúncia não teria apoio na moral, do mesmo modo que o ato de perdoar por uma infração ainda não cometida. Além deste aspecto, soa estranho e mesmo contra a moral uma cláusula neste sentido e quando a relação entre doador e donatário é de harmonia. A possibilidade da revogação constitui, também, elemento inibidor da prática de atos de ingratidão.

Assim o Art. 556 do Código Civil, acertadamente veda essa possibilidade, proibindo o doador abrir mão desse direito antecipadamente, nada impedindo a Lei que o doador abra mão desse direito posteriormente, ou seja, acontecendo um ato de ingratidão por parte do donatário, cabe em um ato de liberalidade o doador ingressar ou não para que ocorra a revogação a doação, desta feita, o Legislador ao proibir a renúncia antecipada, trata de que o assunto é de ordem pública, colocada acima da vontade dos sujeitos envolvidos em uma relação jurídica, devendo situadas acima das disposições dos sujeitos de uma relação jurídica, devendo a demanda nesse sentido passar pelo crivo do judiciário, independentemente da vontade do doador ou donatário.

²¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**, v. 3. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 268. E-book.

6 GRAU DE PARENTESCO ATINGIDO PELA INGRATIDÃO

De fácil compreensão, pois o Art. 558 do Código Civil “Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador”, assim bem definiu as pessoas que semelhante à figura do doador pode ser atingido pela ingratidão, sujeito as mesmas condições para revogação do referido contrato.

Nos comentários do Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Peluso²², é possível ter ampla visão quanto a inserção desse artigo pelo legislador, acrescentando quanto ao reconhecimento da união estável pelo Estado, conforme disciplina a Constituição Federal em seu “Art. 226 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, vejamos os comentários:

O individualismo jurídico que, outrora, permeava o direito civil havia restringido a discussão acerca da revogação da doação apenas os participantes da relação patrimonial. Agora procura-se enfatizar o fundamental papel da família e dos laços afetivos que envolvem as pessoas que a compõem. O vínculo existencial entre os membros da entidade familiar justifica que a lesão a um deles tenha a mesma carga de significado que a ofensa ao próprio doador. De certa maneira, o legislador despatrimonializa a discussão e afirma que todo ato de doação envolve um laço espiritual com o donatário, que será traído quando o cônjuge, o ascendente ou o descendente sofrer as ofensas aludidas no artigo pregresso.

Todavia, houve uma omissão gravíssima no dispositivo. O legislador olvidou-se de trazer os companheiros para mesma situação dos demais familiares elencados. Todavia, em uma interpretação conforme a Constituição, devemos alargar o conceito de cônjuge para incluir o companheiro, evitando qualquer forma de discriminação por parte do legislador subalterno.

O artigo reforça-nos o sentido de proteção a unidade familiar, insculpido no Constituição Federal em seu “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, argumento incontestável para reprimir qualquer atentado a família que deve ser protegido pelo Estado, não havendo sentido o doador ficar estagnado no sentido de ataque a sua família por parte de quem quer que seja, não sendo diferente no direito civil quando o assunto é doação, com previsão de revogação caso o donatário intente contra sua família das quaisquer formas descritas no artigo 557 do Código Civil já estudado de forma detalhada.

²² PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2014, p. 572.

7 PRAZO DECADENCIAL PARA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Conferido no Código Civil as hipóteses autorizadoras para que se realize a revogação da doação, o Art. 559 do mesmo *codex*, ao seu turno, dispõe que "a revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor".

Depreende-se que o prazo decadencial de um ano está inteiramente ligado aos fatos descritos nos artigos 555 e 557, sobremaneira que decorrentes de outros fatos que os não descritos nesses artigos, soluciona pelas regras gerais de direito civil revelado no artigo 205 Código Civil onde o prazo é de dez anos.

Nota-se que o início da contagem do prazo não se refere a data em que se deram os fatos ensejadores da revoga, mais sim do momento em que o doador toma conhecimento dos fatos, mesmo sentido explica Venosa²³ “Pelo princípio da *actio nata*, a ação torna-se exercitável no momento em que o doador toma ciência da violação do direito”, pois as datas entre o fato e a ciência podem ser distintas, valendo-se da máxima em complemento ao artigo que o autor dos atos de ingratidão ou da inexecução do encargo deve ser o donatário, em nosso entendimento vale para essa regra, o donatário que mesmo que não tenha participado diretamente nos de ingratidão, mas concorra como participe ou coautor.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 432. E-book.

8 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO – DIREITOS SUCESSÓRIOS

Partindo do princípio da segurança jurídica, conforme destaca o Art. 560 do Código Civil, a revogação da doação é tratada como direito personalíssimo, como assim também define Villaça²⁴ “só o doador tem legitimidade para promover essa ação contra o ingrato. É direito seu, personalíssimo, como injuriado”, não cabendo a qualquer outra pessoa decidir pela desistência da doação a não ser o próprio doador, inclusive esse direito não se transmite sequer aos seus herdeiros, não prejudicando os direitos dos herdeiros do donatário, contudo a Lei detalha duas exceções, quais sejam: A primeira ocorre nos casos em que a ação para revogação da doação já foi iniciada pelo doador, constituindo direito aos herdeiros para se colocar no pólo ativo para continuidade da ação, inclusive caso o donatário vier a falecer no curso da ação, garante o direito aos herdeiros do doador a continuidade da ação em relação aos herdeiros do donatário. A segunda exceção demonstra-se nos casos em que há ocorrência de homicídio doloso contra o doador, cabendo a ação aos herdeiros, conforme preceitua o Art. 561 da mesma Lei, não cabendo a ação caso o doador já tenha perdoado o donatário.

²⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 143.

9 DIREITO DE TERCEIROS E FRUTOS PERCEBIDOS

O terceiro, da qual identificamos como uma pessoa que não está inserida na relação jurídica, no tema em estudo, entre doador e donatário, o terceiro não pode ter os seus direitos prejudicados caso seja revogada a doação, tal decisão, fundamenta-se no princípio da boa-fé, cujo objetivo é firmar um padrão íntegro de proceder entre as partes envolvidas, nesse sentido bem define Venosa²⁵ “[...] em prol da proteção a terceiros de boa-fé, a revogação não terá o condão de resolver direitos reais anteriormente constituídos. A eficácia da sentença é *ex nunc*”. Desta feita o terceiro prejudicado por interpor recuso como parte da ordem jurídica, conforme disciplina o Art. 996 do Código de Processo Civil, complementando em seu Parágrafo único que assim detalha: “Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

Definido no mesmo artigo 563 do Código Civil, deparamos com a questão dos frutos percebidos pelo donatário antes da citação válida, da qual não tem a obrigação de restituí-los, de encontro com o contido no Art. 1.214 do Código Civil “O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos”, frutos percebidos são aqueles separados da coisa principal que a produziu, como exemplo temos a coisa principal um imóvel, frutos percebidos, os alugueres.

Para uma melhor compreensão, socorremo-nos aos ensinamentos do ilustre Professor Pablo Stolze Gagliano²⁶ que assim nos explica:

[...] cumpre-nos salientar que a revogação da doação surtirá efeitos *ex nunc*, preservando-se, portanto, direitos adquiridos por terceiros anteriormente (art. 563, 1.a parte), segundo o princípio constitucional que resguarda o direito adquirido. Assim, imaginemos que, antes da revogação, houvesse o donatário firmado contrato de locação da coisa doada pelo prazo de doze meses. Deverá, pois, o doador respeitar o direito do inquilino, terceiro de boa-fé. Nessa mesma linha, a teor da segunda parte do mesmo art. 563, o donatário não estará obrigado a restituir os frutos colhidos ou percebidos (provenientes da coisa doada), antes da citação válida na ação revocatória.

Sobre o mesmo assunto nos ensina Orlando Gomes²⁷:

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 434. E-book.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação, análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 196.

²⁷ GOMES, Orlando **Contratos**. Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 440. E-book.

A revogação por ingratidão é um caso típico da propriedade resolúvel *ex nunc*, e não *ex tunc*, isto é, os atos de disposição da coisa, anteriores à revogação, não são atingidos pela decisão judicial. A resolução, pois, não decorre de cláusula resolutiva, o que determinaria que os terceiros seriam atingidos por força do art. 1.359, mas é proveniente de outra causa, o que implica a aplicação do art. 1.360.

Em complemento no mesmo artigo, assim descreve que após a citação válida, o donatário fica obrigado ao ressarcimento ao doador dos frutos percebidos, de encontro com o que detalha o Parágrafo único do Art. 1.214 do Código Civil que assim define: “Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação”, essa última parte se traduz no sentido de que já tenha ocorrido a citação válida.

A restituição deve ser realizada em espécies as coisas doadas, contudo diante da impossibilidade de restituir o mesmo bem ou igual, diante de diversos fatores, como dano ou deterioração, cabe ao donatário indenizar por meio termo do valor, da qual com maestria nos explica Venosa²⁸ “O meio-termo de valor referido na lei significa a média entre o maior e o menor valor alcançado no período de titularidade do donatário, levando-se em conta o valor real, sem computar-se a desvalorização da moeda”, sem, contudo deixar de observar que os valores devem ser atualizados no momento do ressarcimento.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 434. E-book.

10 CASOS EM QUE NÃO SE REVOGA A DOAÇÃO POR INGRATIDÃO

O Art. 564 do Código Civil, traz quatro impossibilidades de realizar a revogação por ingratidão, quais sejam: as doações puramente remuneratórias; as oneradas com encargo já cumprido; as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural e as feitas para determinada casamento, assim para melhor compreensão passaremos a detalhar cada uma delas nos próximos subitens.

10.1 Doações puramente remuneratórias

Consiste em um ato de liberalidade, da qual pressupõe gratuidade, onde o doador revestido pelo propósito de gratidão visa a remuneração do donatário como forma de recompensa aos serviços prestados, como exemplo clássico podemos citar a hipótese do doador transferir um bem para uma pessoa que enfrentou o perigo para salvar a vida de seu filho, essa doação com forma de gratidão não pode ser revogada, ainda que ocorra alguma das hipóteses de ingratidão já estudadas, pois a oferta está relacionada a um único fato, no caso hipotético, ao heroísmo do donatário que salvou a vida do filho do doador.

Nesse sentido explica Orlando Gomes²⁹:

Doação remuneratória, em sentido próprio, é a que se faz para recompensar serviços prestados ao doador, que não podem ser cobrados. Em acepção mais ampla, abrange, porém, a que se faz em consideração dos méritos do donatário, ou como reconhecimento a atos, gestos e atitudes suas. A *doação remuneratória* não deixa de ser liberalidade, visto como não há obrigação de pagar os serviços, o doador pratica o ato sob impulso generoso, com a intenção de gratificar.

Assim, não há o que se falar em uma contraprestação de bons serviços prestados, mesmo porque o doador faz se assim desejar, como também o donatário não pode exigir qualquer remuneração ao serviço prestado, exceto se o ato de liberalidade lhe causou algum prejuízo.

²⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 210. E-book.

10.2 Doações com encargo já cumprido

Para uma melhor explicação do encargo já cumprido, vale-nos socorrer aos comentários do Item 4.1. em especial o disciplinado no Código Civil em seu “Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral”, caso essa obrigação seja terminantemente cumprida, não há o que se falar em revogação, pois *in tese* o que foi contratado, foi cumprido, mesmo porque caso não cumprido, a doação pode ser revogada por inexecução do encargo, conforme disciplina o Art. 562 do Código Civil.

10.3 Doações que se fizerem em cumprimento de obrigação natural

A obrigação natural aqui destacada, necessita de uma interpretação efetiva para melhor compreensão da impossibilidade de revogação da doação nesses casos, embora citado, a legislação não traz uma definição o que venha a ser uma obrigação natural, não restando outra alternativa a não ser socorrer-nos da doutrina para continuidade no tema.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves³⁰, sob a coordenação do Ilustríssimo Mestre Pedro Lenza, extraímos conceitos e características da obrigação natural:

Quando falta esse poder de garantia ou a responsabilidade do devedor, diz se que a obrigação é natural ou, na técnica dos escritores alemães, imperfeita. Trata se de obrigação sem garantia, sem sanção, sem ação para se fazer exigível. Nessa modalidade, o credor não tem o direito de exigir a prestação, e o devedor não está obrigado a pagar. Em compensação, se este, voluntariamente, efetua o pagamento, não tem o direito de repeti-lo.

[...] Nela, se o devedor cumprir voluntariamente o avençado, o credor goza da *soluti retentio*, podendo reter a prestação a título de pagamento da prestação devida. Todavia, se o devedor não a cumprir voluntariamente, o credor não dispõe de ação alguma para exigir judicialmente o seu cumprimento, não podendo executar coercitivamente a obrigação. Trata-se, como já dito, de obrigação despida de sanção, de tutela judicial.

Ainda sobre o tema, destacamos os preceitos do Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Peluso³¹ que com maestria nos ensina:

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: 1- esquematizado: parte geral: obrigações e contratos. Coordenado por Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 557-558.

³¹ PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.01.2002, contém o Código Civil de 1916. 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2014, p. 576.

Nas obrigações naturais há um débito desprovido de responsabilidade, pois não há exigibilidade da prestação para o credor. O seu direito subjetivo violado não é dotado de pretensão, portanto não pode agir contra o devedor no sentido de constrangê-lo a pagar. Porém se houver o pagamento voluntário, ele será irrepetível (art. 882 do CC), pois havia um débito, seja ele jurídico (dívida prescrita), seja moral (dívida de jogo não legalizado). Portanto, se alguém utilizar a forma da doação para pagar obrigação natural, certamente não poderá revogá-la por ingratidão.

Para completar o assunto, debruçamos aos comentários de Roberto Senise Lisboa³², que com indescritível sabedoria, solucionou derradeira duvidas a respeito do tema, que assim descreveu:

A obrigação natural, isto é, aquela desprovida da solenidade exigida e referente aos deveres não regulados pelo direito, já era considerada como um pacto nu, pois não podia ser exigida judicialmente pelo credor, à semelhança do que sucede em nosso sistema jurídico. Exemplos típicos são: a dívida de jogo de azar não regulamentado e o título de crédito prescrito, que não pode ser, conseqüentemente, executado.

No mesmo sentido destaca Villaça Azevedo³³ em seus ensinamentos:

O mesmo ocorre no caso das obrigações naturais, que não precisam ser cumpridas. Mas se o forem espontaneamente, realiza-se verdadeiro pagamento. Feito este, dá-se a soluti retentio (retenção do pagamento). Quem recebeu esse pagamento não é obrigado a restituí-lo.

Portanto a obrigação natural trata-se de obrigação civil imperfeita, pois não havendo responsabilidade, não são judicialmente exigíveis, consiste em uma obrigação carente de ação, não podendo mais reaver o doador aquilo doou para o cumprimento de uma obrigação natural, porém se o donatário devolver o que foi doado de livre e espontânea vontade, o ato será válido.

10.4 Doações feitas para determinado casamento

A lei proíbe essa resilição, haja vista a doação ser um ato de liberalidade e no caso em concreto, o desfazimento poderia atingir a estrutura familiar, pois para efetivação, há obrigatoriamente a necessidade de um casamento o que vinculou a doação, por consequência também se vincula toda uma estrutura familiar, principalmente relacionado a filhos advindos do referido casamento ou não, mas que transmitem os efeitos da doação, e no caso de

³² LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: contratos**, v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37.

³³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 143.

desfazimento do doação, a demanda inevitavelmente passaria dos bens e direitos do doador e donatário, em uma interpretação acurada do que o legislador pretendeu na disposição deste inciso, foi a proteção do núcleo familiar advindos daquele casamento que originou o ato da doação, bem assim Konder e Bandeira³⁴ complementa o assunto “[...] a doação realizada por força de determinado casamento, não admite a revogação tendo em conta o princípio da intranscendência da pena, que não pode penalizar o nubente que não concorreu para o ato de ingratidão”.

³⁴ KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Contratos: fundamentos do direito civil**. Organizado por Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 199. E-book.

11 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO IMPLÍCITAS

No sentido da palavra, “implícitas”, quer dizer que está relacionado, envolvido, mais não expresso ou tácito, simplificando, o assunto existe mais não está escrito propriamente na lei, assim surge as divergências quanto situações que o Código Civil não conseguiu abarcar, entre elas, a revogação da doação para fatos que não estão inseridos nos seus artigos 555 e 557, pois verifica-se que existe inúmeras situações da qual não estão nos artigos citados, porém passível de apreciação judicial.

Sobre o assunto, encontramos dualidade de entendimentos, o rol é taxativo ou exemplificativo, que em uma apuração mais detalhada, verificamos que apesar de posicionamentos divergentes a maioria da doutrina e jurisprudência são coesos em afirmar que o rol sobre as possibilidades de revogação da doação é meramente exemplificativo, assim destacamos alguns posicionamentos:

A Respeito do assunto Tartuce³⁵ defende que o rol é meramente exemplificativo:

A discussão a respeito desse dispositivo refere-se à natureza taxativa ou exemplificativa desse rol. A matéria é de ordem pública, o que justificaria o argumento de que o rol é *numerus clausus* ou taxativo. Entretanto, preconiza o Enunciado n. 33 CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que “o novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses”. O enunciado, que consubstancia o entendimento doutrinário majoritário, segue a tendência de entendimento pelo qual as relações tratadas pelo Código Civil são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Diferentemente ao posicionamento do Professor Rizzardo³⁶, que entende que o rol é taxativo, como assim descreve: “Revoga-se a doação por causa superveniente, enumerando a lei taxativamente os fatos provocadores. Não está na vontade do doador estabelecê-los, mas constam previstos no art. 557”, valendo destacar ainda o posicionamento da Corte ao entendimento que o rol da revogação por ingratidão é meramente exemplificativo, conforme passa a explicar:

REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO. POSSIBILIDADE ALÉM DAS HIPÓTESES INDICADAS NO ART. 557 DO CC/02. ENCARGO. INEXISTENCIA. INTERPRETAÇÃO. Deve ser considerado como conselho ou recomendação à disposição constante de contrato de doação que a despeito de ser indicada como encargo exige a pratica de ato em favor dos beneficiários da

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**, v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 423. E-book.

³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 436. E-book.

liberalidade. Disposição contratual que estabelece que os donatários se obrigam a transferir as cotas de capital social de determinada empresa e objeto do contrato de doação para empresa que os donatários constituiriam exclusivamente com esta finalidade e que dela seriam titulares se aproxima de uma disposição condicional, porque a prática do ato nela previsto está imediatamente associado ao recebimento dos bens doados. O encargo, por natureza, não suspende a aquisição do direito. A ingratidão do donatário no CC/02 pode se dar por outras hipóteses além daqueles exemplificativamente previstas no art. 557, consoante não só à mudança de redação do texto anterior, mas também por coerência do espírito não patrimonialista que permeou a aprovação do novo código. A manutenção do entendimento anterior, em que pese o respeito merecido por aqueles que assim sustentam, prioriza o ter ao invés do ser, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana que determina que o ser deve prevalecer sobre o ter. Manter o contrato de doação apenas em nome da segurança jurídica quando após sua celebração os donatários expedem ato formal lançando dúvidas quanto a honestidade e lisura do doador usufrutuário, seria priorizar a aquisição patrimonial em detrimento da pessoa daquele que praticou um ato de liberalidade. Provimento do recurso para acolher a pretensão contida na inicial.

(TJ-RJ - APL: 00840870320088190001 RJ 0084087-03.2008.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 19/02/2013, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/02/2014 00:00).

Este último, é o posicionamento da qual compartilhamos, pois notadamente o Código Civil não conseguiu abarcar todas divergências possíveis de acarretar a revoga da doação, cabendo ao interprete da Lei resolver as questões esparsas, que somente é possível se considerado o rol do Art. 557 do Código Civil como exemplificativos. A ante o enunciado, separamos algumas demandas judiciais das quais envolvem situações da qual não estão estipuladas na Lei, contudo atuais e de notável complexidade detalhados nos próximos subitens.

11.1 Revogação da doação a templos religiosos

Assunto de extrema importância e complexidade, podemos exemplificar um dos assuntos atípicos de avançado crescimento de discussões nos Tribunais que será objeto detalhado em nosso estudo, não raro de se ver, porém complicado de se resolver, que envolve o arrependimento de doação a templos religiosos.

Tema muito polêmico e com crescente demanda nos tribunais, fruto de arrependimento do fiel doador, que dispôs de bens ou valores em prol de uma entidade religiosa, certamente acreditando nas benesses divinas ou pela simples vontade e liberdade de doar, porém existe controversa se é possível revogar esse tipo de doação.

Partindo do pressuposto que a doação não admite revogação, com algumas exceções, não é permitido o doador reaver o bem doado a entidade religiosa pelo simples

arrependimento, caso contrário, a insegurança jurídica seria inevitável, mesmo porque o ato de doar é um ato de liberalidade.

Conforme nos explica Alvim³⁷, a liberalidade é a intenção de bem fazer, de proteger. Em regra, o doador, levado por sentimento de amor, ou de amizade, transfere algo do seu patrimônio para o de outra pessoa, que aceita o benefício, sem nenhuma vantagem patrimonial para o primeiro, que apenas deu expansão a um daqueles sentimentos, ou a um sentimento de religião e ética.

Contudo não é raro decisões na qual julga-se procedente o pedido do doador quanto a revogação da doação em desfavor de templos religiosos, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. Preliminares afastadas. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERTA DE BENS À IGREJA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Agindo o donatário ou um terceiro diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, resta configurada a coação moral irresistível. Abuso de direito reconhecido (art. 187, CC). Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. DANOS MATERIAIS EMERGENTES DEMONSTRADOS. Os danos materiais restaram inequivocamente demonstrados pela prova oral colhida, a qual evidencia com exatidão os bens doados à demandada. Assim sendo, viável remeter o exame do valor da condenação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Aplicação do art. 475-C do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051621894, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/11/2012).

No caso em concreto o vício analisado estava sob o enfoque da coação moral irresistível, que por muitas vezes pelo traquejo e ou trejeitos do líder religioso, é incutido na cabeça do doador, caso não seja feita a transferência de bens, haverá uma sanção ainda “divina”, o que pode configurar um ato ilícito infringindo a boa-fé e os bons costumes, conforme disciplina o artigo 187 do Código Civil, sem prejuízo, no mesmo *codex* ao capitulado no artigo 166 e 171 quanto à nulidade do negócio jurídico, principalmente ao capitulado neste último em que disciplina em seu inciso II que “é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”, todavia não há o que se analisar quando a anulação do contrato de doação se dá pelo simples

³⁷ Conforme: ALVIM, 1972 citado por GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação, análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 11.

arrependimento do doador ao transferir seus bens a instituição religiosa, com igual entendimento podemos analisar o julgamento a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EFETUADA POR FIÉIS EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO DECORRENTE DE DOLO DO REPERESENTANTE LEGAL DA IGREJA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR QUE NÃO SE ERIGE, POR SI SÓ, EM MOTIVO PARA ANULAÇÃO DA DOAÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TJRJ, Apelação cível 0038342-66.2010.8.19.0021, DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 18/03/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL).

11.2 Revogação da doação por convivência insuportável

Nessa questão mais difícil é definir o que seja uma convivência insuportável, qual seria o limite de conduta do agente para caracterizar a revoga da doação, pois verifica-se que para esse plano, o doador e donatário devem ocupar o mesmo espaço, certo que toda convivência pode gerar conflitos, porém vale-nos debruçar sobre a boa-fé, a moralidade, a dignidade da pessoa humana para se ter um parâmetro do limite suportável pelo doador.

Aqui se presta que as simples e cotidianas desinteligências, não são passíveis de apreciação jurídica quanto a revoga da doação, nesse sentido segue a decisão:

AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO CIVIL. INGRATIDÃO. QUESTÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. EVENTUAIS BRIGAS ENTRE PAIS E FILHOS, ORIGINADAS DA CONVIVÊNCIA EM COMUM, NÃO CARACTERIZAM INGRATIDÃO E, PORTANTO, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE REVOGAR DOAÇÃO.
(TJ-DF - APL: 999694320058070001 DF 0099969-43.2005.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 24/03/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/04/2010, DJ-e Pág. 86).

Porém ocorrências permeadas, por sofrimentos físicos e psíquicos, que não abrangidos pelos exemplos de ingratidão, não há dúvidas que deve ser alcançado pelo direito, nesse entendimento, encontramos respaldo em nossos Tribunais, conforme decisão proferida:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DOS DONATÁRIOS. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA.

PROVA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INJÚRIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil de 2002 é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei.
2. O Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses”, ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo.
3. A injúria a que se refere o dispositivo envolve o campo da moral, revelada por meio de tratamento inadequado, tais como o descaso, a indiferença e a omissão de socorro às necessidades elementares do doador, situações suficientemente aptas a provocar a revogação do ato unilateral em virtude da ingratidão dos donatários.
4. Rever o entendimento do acórdão impugnado, que considerou cabível a revogação por ingratidão no presente caso, ante a gravidade dos fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial não provido. **(Terceira Turma STJ. REsp 1.593.857 / MG. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Relator. Julgado em 14 de junho de 2016).**

Assim para revoga da doação, os operadores do direito devem buscar o livre convencimento de que o doador está sujeito ao demérito da convivência da qual atinge a sua integridade física ou psicológica, que deve ser garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que também não pode ser avocada e instruída pelo simples arrependimento devido a corriqueiros desentendimentos.

11.3 Revogação da doação por arrependimento

A desistência do negócio jurídico sem uma justificativa relevante não pode revogar a doação, caso contrário caracterizaria severa insegurança jurídica, visto que o arrependimento consiste em uma reação comportamental relacionada a uma atitude formada no passado, que diante das incertezas do cotidiano, pode ser alterada com o passar do tempo por meio de conflitos, desilusão, traição, desrespeito, entre outros, não cabendo com base para a revoga da doação, por não enquadrar-se nos casos especificados no Art. 557 do Código Civil, ou tratar-se de casos veementemente graves que possam ensejar o distrato.

Vale citar decisão de nossos Tribunais:

DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DO DONATÁRIO. – O Art. 1.183 do CC/ 1916 é taxativo ao relacionar as hipóteses de revogação da doação. – Desapego afetivo de atitudes desrespeitosas não bastam para deserdamento. É necessária a demonstração de uma das hipóteses previstas no Código de Beviláqua. (STJ – Resp: 791154 SP 2005/0179085-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/02/2006, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 272REVJUR vol. 342 p. 119).

Portanto, no contexto da revogação da doação o arrependimento e a ingratidão são coisas diversas, uma vez que esta última está relacionada a casos graves, inclusive exemplos inseridos na Lei, ao contrário do arrependimento que pode se dar pelo simples fato do donatário deixar de conversar, dar atenção, ser ríspido, deselegante em relação ao doador, ou seja, casos mais simples que não enseja a revoga em nenhuma hipótese.

12 PROPOSTA DE AÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Como já vimos anteriormente a revogação da doação é uma ação de caráter *intuitu personae*, corroborando com o ensinamento por Villaça Azevedo³⁸ “só o doador tem legitimidade para promover essa ação contra o ingrato. É direito seu, personalíssimo, como injuriado”, não sendo possível inclusive colocar no modo ativo da ação os herdeiros, exceto se o doador já tiver iniciado a ação, conforme Art. 560 do Código Civil.

A revoga deve ser pleiteada judicialmente, como assim define o Professor Ulisses da Silva³⁹ ao declarar: "Embora não escrito, claro está que a revogação da doação depende de apreciação em juízo, assegurado, ao donatário, o direito de defesa", constitui a reabilitação ao patrimônio do doador que por motivos justificáveis desistiu da doação, assim como complemento vale destacar os comentários do Ilustríssimo Professor Venosa⁴⁰:

A doação pode se resolver por fatos comuns a todos os negócios jurídicos. Todos os defeitos que infirmam os contratos podem atingi-la. Pelo que foi examinado neste estudo, verifica-se que a doação pode configurar negócio resolúvel, com estabelecimento de cláusula de reversão ou termo. [...] Essa revogação somente materializar-se-á por decisão judicial que reconheça o descumprimento, salvo se as partes houverem por bem distratar-se.

Todavia já se percebe posicionamento que a revogação da doação pode ser feita mediante via extrajudicial, entendimento citado e defendido por Tartuce⁴¹:

Apesar de a norma mencionar que a notificação é judicial, recente aresto do Superior Tribunal de Justiça, em prol da extrajudicialização e da redução de burocracias, concluiu que é possível que essa constituição em mora seja feita de forma extrajudicial. Nos termos de trecho da ementa, que conta com o meu apoio, apesar da literalidade da lei, “não previsto prazo determinado para o cumprimento da contraprestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação. Doutrina acerca do tema” (STJ, REsp 1.622.377/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.12.2018, DJe 14.12.2018).

Findos os comentários, verificamos que a maioria dos casos envolvendo a revogação da doação se dá pela via judicial, medida cabível que os cidadãos dispõem na defesa de seus

³⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 143.

³⁹ SILVA, Ulysses da. **Direito Imobiliário: o registro de imóveis e suas atribuições – a nova caminhada**. Porto Alegre: SaFE, 2008, p. 213.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 428. E-book.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**, v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 427. E-book.

direitos, garantidos pela Magna Carta, em Art. 5º, inc. XXXV, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa ação tem o condão de dirimir excepcionais demandas, das quais ferem o direito quanto ao exercício humanitário de benevolência em detrimento com a virtude da gratidão.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em estudo por ser extenso é cercado por muitas polêmicas, distancia-se de um capítulo final, que embora seja objeto de estudo por vários escritores, doutrinadores, até mesmo pontos discutidos em jurisprudências, o tema deve ser debatido sob a ótica prática de caso a caso, partindo do pressuposto legal, desde a elaboração do contrato de doação até a sua revogação, advertindo que a elaboração das minutas contratuais deve ser observadas sob o prisma da prevenção, pois conforme estudado, o Código Civil declina sobre algumas hipóteses de revogação da doação, porém na sociedade contemporânea cada vez mais eivada de conflitos, as vezes por circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, observamos que na prática os resultados são danosos para ambas as partes, frustrando a expectativa de benevolência por parte do doador que na sua íntima convicção transfere seu bem para uma pessoa da qual deposita distinta consideração e apreço, por outro lado, o donatário que agregou ao seu patrimônio a coisa doada, obviamente que não faz planos a perda desses bens.

Como vimos, a revogação da doação como medida excessiva, não tem o condão de prejudicar nenhuma das partes, mais sim propiciar que seja protegido o princípio da gratidão, ainda muito apreciada e atrelada aos usos e costumes de nossa sociedade, que nesse diapasão, torna-se mais justa e eficiente quando decidido sob a égide dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência jurídica e função social dos contratos, com objetivo intrínseco de proteção as doações, por vezes, com vícios ou subterfúgios para até mesmo práticas de ações criminosas, não havendo dúvida que um contrato bem elaborado o evidencia quanto ao seu distanciamento de fraudes e injustiças.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da doação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. 351 p.

ALVIM, 1972 citado por GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação, análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 194 p.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 344 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação, análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 216 p.

GOMES, Orlando **Contratos**. Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 576 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: 1- esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. Coordenado por Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 892 p.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL. **As novas gerações de brasileiros são mais engajadas e doam mais**. Fev. 2019. Disponível em: <https://www.idis.org.br/as-novas-geracoes-de-brasileiros-sao-mais-engajadas-e-doam-mais/>. Acesso em: 27 nov. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio, v. 2. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 564 p.

KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Contratos: fundamentos do direito civil**. Organizado por Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 592 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: contratos**, v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 520 p.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: direito das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 728 p.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: contratos**, v. 3. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 712 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916**. 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2014, 2290 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**, v. 3. 24. ed. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 592 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil IV: contratos em espécie e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012. 184 p. (Coleção saberes do direito: 18).

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1425 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

SILVA, Ulysses da. **Direito Imobiliário: o registro de imóveis e suas atribuições – a nova caminhada**. Porto Alegre: SaFE, 2008. 432 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**, v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 872 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1064 p. E-book. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, v. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 648 p.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Ementa. Recurso Especial: STJ. REsp 1.593.857/MG. Mauro Brito Perdomo, Maria da Assuncao Lima Perdomo, Mauricio Lima Perdomo, Marilia Lima Perdomo Nascimento. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 14/06/2016. Terceira Turma STJ. Data da publicação: 28/06/2016, p. 5505. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/119172586/stj-28-06-2016-pg-5505/pdfView>. Acesso em 19 fev. 2020.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Ementa. Resp: 791154 SP 2005/0179085-2. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 21/02/2006. T3 – TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 27/03/2006, p. 272REVJUR, v. 342, p. 119. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7171057/recurso-especial-resp-791154-sp-2005-0179085-2-stj/certidao-de-julgamento-12899874?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 fev. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ementa. Apelação: APL: 999694320058070001 DF 0099969-43.2005.807.0001. Relator: Natanael Caetano, Data de Julgamento: 24/03/2010. 1ª Turma Cível. Data de Publicação: 13/04/2010, DJ-e, p. 86. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8689363/apelacao-civel-apl-999694320058070001-df-0099969-4320058070001>. Acesso em 19 fev. 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível: Nº 70051621894. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em 28/11/2012. Nona Câmara Cível. Data da publicação: Diário da Justiça de 06/12/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22844358/apelacao-civel-ac-70051621894-rs-tjrs>. Acesso em 19 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ementa. Apelação: APL: 00840870320088190001 RJ 0084087-03.2008.8.19.0001. Washington Barbeito de Vasconcellos, Miriam Bathsaida Barbeito de Vasconcellos, Antonio Washington Barbeito Vasconcellos, Washington Barbeito de Vasconcellos Filho. Relator: Des. Denise Levy Tredler. Data de Julgamento: 19/02/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2014 00:00. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116765368/apelacao-apl-840870320088190001-rj-0084087-0320088190001>. Acesso em: 19 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ementa. Apelação Cível: Nº. 0038342-66.2010.8.19.0021. Luis Antonio da Conceição, Mariinha de Araujo Silva, Igreja Assembléia de Deus Ministério Jerusalém Celestial, Rodrigo Agostini Lima. Relator: Des. Maria Regina Nova Alves. Julgamento: 18/03/2014. Décima Quinta Câmara Cível. Data da publicação: 24/03/2014 00:00. Disponível em: <https://tj->

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116648235/apelacao-apl-383426620108190021-rj-0038342-6620108190021. Acesso em 19 fev. 2020.

OBRAS CONSULTADAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA Euclides de. **Inventários e partilhas: direito das sucessões teoria e prática**. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**, v. 6. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, v. 3. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/683>. Acesso em: 29 nov. 2019.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como um processo**. Reimpr. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

CREPALDI, Ligia. **Substituição do pólo ativo em ação de revogação de doação**. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 1. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 19 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) e o projeto de Lei n. 6969/2002, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48500/substituicao-do-polo-ativo-em-acao-de-revogacao-de-doacao>. Acesso em: 19 fev. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico Prático dos Contratos**, v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 43.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo F. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. atual. Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: Direito das Sucessões**, v. 6. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Rubiane de. **Manual de direito das sucessões**. Curitiba: Juruá, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: contratos e declarações unilaterais - teoria geral e espécie**, v. 3. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 376.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos, teoria e prática**. 8. ed. Editora Juspodivm, 2017.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. **Contratos no direito civil brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 284.

NERY JUNIOR, Nelson; PENTEADO, Luciano de Camargo. Doação pura, preliminar de doação e contratos de gestão. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, p. 7-58, 2006.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual: uma nova teoria do contrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos**, v. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 13.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.